



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 38/2022 - PGGB/PGE

Brasília, 2 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

Assunto: Violência política de gênero. Protocolo de Ação Conjunta. Tribunal Superior Eleitoral e Procuradoria-Geral Eleitoral. Priorização e fluxo para ampliar a celeridade na investigação dos crimes previstos na Lei 14.192/2021.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral de Justiça,

1. Cumprimos a Vossa Excelência que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero, cuja cópia segue anexa. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
2. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.
3. A parceria prevê, ainda, que as denúncias relacionadas à violência política de gênero que chegam ao conhecimento do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's)

sejam encaminhadas para o canal específico indicado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), o qual será amplamente divulgado pelo site do TSE e na página da Ouvidoria do Tribunal. O mencionado canal é a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, disponível em <https://saladocidadao.mpf.mp.br>. As Procuradorias Regionais Eleitorais são as destinatárias das representações veiculadas pelo canal acima e, a partir do seu recebimento, deverão proceder a prioritária análise preliminar dos fatos para identificação da competência jurisdicional e, assim, encaminhar essas peças informativas ao membro do *parquet* eleitoral com atribuição.

4. Em se tratando de um crime de competência jurisdicional de primeiro grau, salvo as situações de foro por prerrogativa de função, a atribuição, em regra, será do Promotor de Justiça eleitoral. Assim, além do canal de comunicação acima, que resultará no prioritário envio, pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao membro do *parquet* eleitoral com atribuição, há outros canais de recepção de comunicações de crime e envio aos promotores de justiça eleitoral, como aquele disponibilizado pela Ouvidoria da Mulher do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15444-ouvidoria-nacional-do-ministerio-publico-cria-formulario-para-denuncias-de-violencia-politica-contra-mulher> ou mesmo outros existentes no sítio eletrônico desse r. Órgão Ministerial.

5. Ou seja, são várias as formas de representação e comunicação de crime e, inclusive, há a possibilidade de atuação de ofício do membro do *parquet* eleitoral com atribuição para instauração dos respectivos procedimentos apuratórios, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada.

6. O essencial, e essa é a finalidade do Protocolo de Ação Conjunta, é a priorização da investigação e das medidas processuais cabíveis nos casos que possam configurar o crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, de acordo com o estabelecido na Lei 14.192/2021. Nessa perspectiva, o Protocolo de Ação Conjunta constitui um grande avanço para a concretização do combate à violência política de gênero, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência, conforme estabelecido na cláusula 11 do Protocolo, que promova a comunicação dos Promotores de Justiça com função eleitoral do teor do respectivo protocolo, para ciência e fortalecimento de uma atuação conjunta do Ministério Público Eleitoral brasileiro, dentro das respectivas competências constitucionais para o enfrentamento desses crimes, com a priorização estabelecida pela cúpula do sistema de justiça eleitoral brasileiro.

7. Por oportuno, informamos também que, na ocasião da solenidade, foi lançada a campanha "Violência Política de Gênero Existe", parceria do TSE, MP Eleitoral e do Observatório da Violência Política Contra a Mulher, cujos representantes compõem o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero.

Respeitosamente,

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00304105/2022 OFÍCIO CIRCULAR nº 38-2022**

.....
Signatário(a): **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Data e Hora: **02/08/2022 16:52:05**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**

Data e Hora: **02/08/2022 17:21:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ff3a8d5c.1c55a342.02b04e83.715a79fe



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA

Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero que entre si celebram o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** e a **PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**. Priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na lei 14.192/2021.

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o novo tipo penal nela previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação do novo tipo penal de violência política contra mulher, dos ritos a eles pertinentes, da competência da Justiça Eleitoral e da atribuição dos membros do Ministério Público Eleitoral brasileiro;

CONSIDERANDO a demanda externada por coletivos femininos e pela Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados pelo estabelecimento de fluxo de informações que priorize e discipline a aplicação, no sistema de Justiça eleitoral, da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral junto a ONU/Mulheres, no sentido da adoção de todas as medidas necessária à concretização dos comandos constantes da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de criação e de divulgação de um canal específico de denúncias em casos de violência política, encurtando-se a distância entre as vítimas e as autoridades competentes, sem dispersões indevidas que possam comprometer a efetividade da norma; e

CONSIDERANDO a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil;

ESTABELECEM o seguinte protocolo destinado a priorizar a análise e a fixar providências investigativas e judiciais cabíveis quanto ao crime eleitoral de violência política contra a mulher previsto no art. 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 14.192/2021, art. 4º):

1. Para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º Lei nº 14.192/2021, as autoridades competentes do sistema de justiça eleitoral priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

2. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência do crime de violência política contra a mulher deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar ao Ministério Público Eleitoral, ao Juiz Eleitoral e/ou à autoridade policial a sua ocorrência.

2.1. O membro do Ministério Público Eleitoral que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B CE) deverá atuar de ofício, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do CE);



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2.2. Verificando a autenticidade e verossimilhança das informações, a autoridade competente deverá priorizar a investigação criminal para delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado.

3. Se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral deverá ser imediatamente determinada a remessa dos autos ao Juízo competente de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;

4. Quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a *notitia criminis* deverá ser imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial.

5. Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral imediatamente a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral para as providências apuratórias cabíveis, na forma do artigo 356, parágrafo 1º do Código Eleitoral;

6. Nas hipóteses de prisão em flagrante pela prática do crime eleitoral, a autoridade policial deverá comunicar a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, adotando as medidas estabelecidas pelo art. 306, § 1º do CPP.

7. A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral e os atos subsequentes observarão o disposto nos artigos 304 e 310 do CPP.

8. A ação penal eleitoral pelo crime de violência política contra a mulher observará os procedimentos previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396- A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

9. Fica estabelecido que o canal específico de denúncias criado pela Procuradoria-Geral Eleitoral será disponibilizado, com ampla visibilidade, no sítio mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet e, também, na página da Ouvidoria do Tribunal, facultando-se às Cortes Regionais a adoção de idêntica medida.

10. O Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral adotarão campanha de esclarecimento à sociedade civil, aos partidos políticos, aos juízos e promotores eleitorais sobre os caminhos institucionais de denúncia e sobre os ritos a serem percorridos.

11. As instituições signatárias deste Protocolo comprometem-se a promover a sua ampla divulgação e comunicação a todos os juízos e promotorias eleitorais do Brasil.

E, por estarem de acordo com os termos deste Protocolo, segue o mesmo assinado, nesta data, pelos signatários abaixo subscritos.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 1 de agosto de 2022.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro **MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA

Testemunhas:

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministra **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dra. **RENATA GIL DE ALCÂNTARA VIDEIRA**
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS